

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 07 de março de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7308/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.308/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.734, DE 2016, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DENOMINADO ZONA AZUL, AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, A CONCEDER A SUA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ONEROSAS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, visa acrescentar mais uma hipótese de gratuidade de estacionamento rotativo para gestantes, na Lei 5734/2016, que estabeleceu diretrizes para mediante concorrência, se realizar a concessão de exploração e administração onerosa, nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre –MG.

No caso análise, existem impedimentos de iniciativa nos termos do **artigo 45, inciso XI da Lei Orgânica Municipal**, posto que são de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“(…)

*XI – a matéria tributária que implique redução de receita tributária.”*

Objetivamente, o preço percebido com as tarifas de zona azul ao Município de Pouso Alegre pelo estacionamento de veículo em via pública, constitui receita originária para o próprio Município pela exploração de bens de seu patrimônio, tal como ocorre com a cobrança pela utilização de calçadas para instalação de bancas de jornais e revistas, utilização de vias públicas para colocação de andaimes e caso congêneres.

Noutro giro, a Lei que se pretende alterar, estabeleceu diretrizes para mediante concorrência, lecionar á respeito da exploração de serviços rotativos através de concessão de exploração e administração onerosa, nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre–MG.

Ao se editar uma Lei que altera cláusulas contratuais, firmadas entre a municipalidade e um particular para exploração de concessão em vigor, se estaria gerando um desequilíbrio contratual entre as partes, alterando o equilíbrio econômico financeiro entre as partes. Isso, sem contar as questões decorrentes da iniciativa...

Tal situação para ser implementada necessita de uma fonte de custeio, a qual somente poderia ser estabelecida através de estimativa de impacto financeiro e estudo de implementação e **revisão contratual por parte do Poder Executivo e não de projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.**

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7.308/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/MG nº 102.023***

***Marco Aurélio de Oliveira Silvestre***  
***Diretor Jurídico***